



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.144.741 - MG (2009/0030140-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ENGEVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO COUTO E SILVA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMIG CELULAR S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PAOLIELLO E OUTRO(S)
LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS. AFASTAMENTO. REVISÃO DE CONTRATO E DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação quando o procurador da parte possui poderes de receber citação.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
4. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.144.741 - MG (2009/0030140-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, por considerar i) que não houve violação ao art. 535 do CPC; ii) que a análise do recurso demandaria reexame de provas; e iii) que a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão assim ementado:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA CONFESSADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. "Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa". Os valores cobrados indevidamente, ainda que não contestados em tempo hábil, devem ser deduzidos do valor da dívida confessada.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, para o fim de declarar tempestiva a contestação do ora agravado.

Nas razões de recurso especial, alegou-se divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 214 do CPC, sob o argumento de que, apesar de a petição protocolada pelo ora agravado não estar acompanhada de procuração com poderes especiais, ela supriu a ausência de citação, pois de seu corpo se denota que a recorrida teve ciência da ação e da necessidade de apresentar defesa.

Alegou-se, também, violação aos arts. 423 do CC e 39, I, do CDC, e 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.144.741 - MG (2009/0030140-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão ora agravada.

Verifico, de início, que é manifesta a incidência da Súmula 282/STF, pois não houve, na origem, debate, ainda que implícito, sobre os artigos 423 do CC e 39, I, do CDC, apontados como violados, tampouco oposição de embargos de declaração para que o tribunal local sobre ele se manifestasse. Ademais, ao contrário do que afirma, busca a ora agravante o reexame do contexto fático e probatório dos autos sobre o qual firmou-se o TJ/MG para dar parcial provimento a seu recurso. Não há, por isso, como afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, no ponto.

Quanto ao art. 214 do CPC, a que o agravante alega que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da de outros tribunais, transcrevo os fundamentos do voto condutor do acórdão proferido nos embargos de declaração:

(...)

A Embargante, em suas razões, bate-se pelo pronunciamento dessa c. Turma Julgadora acerca de omissão que alega existir no julgado em relação à alegação de intempestividade da contestação, com inteira razão uma vez que tal alegação não foi mesmo apreciada.

Porém, fazendo-o agora, vejo que é o caso de se rejeitar a preliminar, tendo em vista que não foram outorgados aos procuradores relacionados na procuração de f. 65/66 poderes especiais para receber citação, razão porque entendo tempestiva a contestação apresentada aos 02.03.2006, em virtude do que rejeito a preliminar.

Anoto que este, também, é o entendimento desta Quarta Turma.
Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, DO CPC). AUSÊNCIA. MITIGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO LIMINAR INITIO LITTIS. AGRADO ANTERIOR À JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIDO. FLAGRANTE TEMPESTIVIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU DESFIGURADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DECLARADA.

(...)

II. O comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração nos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo (art. 241 do CPC). Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 877.057/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E PEDIDO DE CÓPIA DOS AUTOS POR ADVOGADO DESTITUÍDO DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. TEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

(...)

2. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a apresentação de procuração e a retirada dos autos efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação não induzem à detecção do comparecimento espontâneo por parte do réu (artigo 214, §1º do CPC), incorrendo o efeito peculiar que a lei atribui, qual seja, o suprimento da falta do ato específico.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 747.057/ES, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 282)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria à agravante, i) porque a modificação da conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), e ii) porque não houve demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 541, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Da mesma forma, está correta a decisão agravada ao afirmar que não houve violação ao art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido manifestou-se de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente e motivada sobre o tema. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0030140-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.144.741 / MG**

Números Origem: 10024058920612 100240589206120041 24058920612

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGEVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO COUTO E SILVA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMIG CELULAR S/A
ADVOGADOS : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)
EDUARDO PAOLIELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENGEVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO COUTO E SILVA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMIG CELULAR S/A
ADVOGADOS : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)
EDUARDO PAOLIELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.